

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.312, DE 2005

Dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Financiamento da Saúde - FUNPROSUS e dá outras providências.

Autor: Deputados LUIZ CARLOS HAULY e
RAFAEL GUERRA

Relator: Deputado MARCUS PESTANA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.312, de 2005, de autoria dos ilustres Deputados Luiz Carlos Hauly e Rafael Guerra, tem por objetivo instituir o Fundo Nacional de Financiamento da Saúde- FUNPROSUS, de natureza contábil, a fim de destinar recursos voltados para a execução, isolada ou conjunta, das ações e serviços de saúde, por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, que integrem o Sistema Único de Saúde - SUS.

A proposição estabelece que o Fundo será constituído pelo montante dos impostos e contribuições sociais, de natureza federal, devidos por cada uma das pessoas jurídicas que prestam serviço no âmbito do SUS. Cada entidade informará ao Ministério da Saúde, o montante discriminado de impostos e contribuições devidos que poderão ser utilizados para a prestação de ações e serviços de saúde, observado o limite de cada uma das entidades.

As entidades que se credenciarem a participar do FUNPROSUS deverão parcelar seus débitos vencidos até 31 de maio de 2005 para com a Secretaria da Receita Previdenciária, com o Instituto Nacional do

Seguro Social – INSS, com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em até cento e oitenta prestações mensais.

Além de indicar as normas específicas sobre débitos de cada órgão ou entidade, o projeto estipula que setenta por cento do valor devido apurado, submetido a parcelamento, poderá ser quitado sob a forma de prestação de serviços na execução, isolada ou conjunta, das ações e serviços de saúde.

Finalmente, a proposta estabelece que os medicamentos e materiais hospitalares adquiridos pelas pessoas jurídicas inscritas no FUNPROSUS estarão isentos dos impostos e contribuições sociais incidentes sobre cada um dos produtos.

Na justificação, foi esclarecido que a proposição visa a permitir que os hospitais conveniados à Rede do SUS possam utilizar os recursos que destinam para o pagamento de tributos e contribuições a um Fundo, cujo objetivo principal será prestar ações e serviços de saúde, por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, que integrem o SUS.

Foi destacado que os hospitais públicos e particulares que prestam serviços ao SUS, particularmente as Santas Casas, passam por séria crise econômica, que ocasionou fechamento de várias unidades e prejuízo ao atendimento da população. Também foi salientado que os recursos do fundo serão usados na melhoria do atendimento à saúde.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação. A avaliação de mérito será realizada pelas três primeiras Comissões, estando dispensada a competência do plenário, para discussão e votação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Em 27 de outubro de 2005 o projeto foi aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), entretanto a matéria foi arquivada ao final das duas últimas Legislaturas, sem que a CSSF tenha votado um parecer a seu respeito.

Neste ano, a proposição foi desarquivada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na CSSF, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise visa auxiliar a recuperação de um setor relevante da atenção à saúde da população brasileira: as instituições conveniadas ao SUS, particularmente as filantrópicas, como as Santas Casas de Misericórdia.

Segundo Lima e colaboradores (2007)¹, o segmento hospitalar filantrópico é importante prestador de serviços para o SUS e para o setor de saúde suplementar no Brasil, pois “possui cerca de um terço dos leitos existentes no País; apresenta uma rede capilarizada por todo território nacional, com grande número de pequenos hospitais de baixa complexidade distribuídos em municípios do interior do País, incluindo alguns hospitais de elevada complexidade, geralmente localizados em regiões metropolitanas; e metade do seu parque constitui-se nos únicos hospitais dos seus municípios.”

Esse estudo também informa que os hospitais filantrópicos têm como principais fontes de receita o SUS (64,0%) e convênios com operadoras (16,0%).

A CDEIC estimou que a dívida desse setor com fornecedores e bancos seria, em 2005, superior a R\$ 1,5 bilhão e destacou a defasagem da tabela de remuneração do SUS aos prestadores de serviços, que chegava a atingir 110%, considerando a inflação setorial. Atualmente, é estimada uma dívida global de aproximadamente R\$ 17 bilhões, acumulada por Santas Casas e hospitais sem fins lucrativos que atendem o SUS.

¹ Lima Sheyla Maria Lemos, Portela Margareth C, Ugá Maria Alicia Dominguez, Barbosa Pedro Ribeiro, Gerschman Silvia, Vasconcellos Miguel Murat. Hospitais filantrópicos e a operação de planos de saúde próprios no Brasil. Rev. Saúde Pública. [periódico na Internet]. 2007 Fev [citado 2007 Maio 15]; 41(1): 116-123. Disponível em: http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102007000100016&lng=pt&nrm=iso.

Dados divulgados na Câmara dos Deputados, em 2013, em audiência pública da Comissão Especial destinada a discutir o financiamento da saúde pública indicavam que:

- dos mais de 170 mil leitos do setor filantrópico, 74% estavam acessíveis ao SUS;

- o setor realizava mais de 161 milhões de tratamentos ambulatoriais e quase cinco milhões de internações hospitalares, anualmente, para o SUS; e

- em mais de 1.000 municípios, as Santas Casas e Hospitais Beneficentes eram os únicos a oferecerem leitos ao SUS.

Com objetivo de aperfeiçoar a matéria e reconhecer o importante papel desempenhado pelas instituições filantrópicas, considera-se necessário apresentar as seguintes alterações por meio de emendas.

As duas primeiras emendas visam excluir as pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos dos benefícios da lei. Mesmo porque a própria Constituição Federal, em seu art. 199, reconhece preferência para participação no SUS das “entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos” e veda a “destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos”.

Do ponto de vista sanitário, não há interesse em beneficiar instituições com objetivo de lucro, quando esse benefício representa, na prática, redução no montante de recursos federais disponíveis para as políticas sociais, incluindo a saúde.

A terceira emenda modifica o *caput* do artigo 3º do projeto, para atualizar prazo nele previsto, uma vez que dez anos se passaram desde a apresentação da proposta.

A quarta emenda modifica o artigo 3º do projeto a fim de dar cumprimento a outro dispositivo do art. 199 da Constituição Federal, segundo o qual as instituições privadas poderão participar de forma “complementar do sistema único de saúde, **segundo diretrizes deste**”. O modo como os serviços serão prestados precisam ser coordenados pelo gestor local do SUS, uma vez que o sistema é hierarquizado, por determinação

constitucional, a fim de que seja obtido o máximo benefício para a população. Assim, não há como justificar no SUS as mencionadas “ações isoladas”.

Uma quinta emenda exclui o artigo 4º do projeto uma vez que seu conteúdo não se correlaciona diretamente ao objetivo da proposição, pois trata de outra modalidade de isenção tributária, com potencial para reduzir receitas que financiariam o próprio SUS. Segundo o artigo 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, “cada lei tratará de um único objeto”.

Finalmente, destaco que no período da longa tramitação dessa proposição, foi sancionada a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (ProSUS), o qual prevê moratória de 180 meses e a remissão de débitos tributários, previdenciários e com o Fundo Nacional de Saúde.

Em função das dificuldades observadas na adesão de numerosas instituições aos critérios estabelecidos na referida Lei e ao fato de que esta aborda dívidas de um período específico, é recomendável a aprovação da proposição em análise.

Diante do exposto, somos pela aprovação do mérito sanitário do Projeto de Lei nº 5.312, de 2005, com as modificações apresentadas nas emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MARCUS PESTANA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.312, DE 2005

Dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Financiamento da Saúde - FUNPROSUS e dá outras providências.

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Financiamento da Saúde- FUNPROSUS, de natureza contábil, constituído para destinar recursos voltados para a execução das ações e serviços de saúde, por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, que integrem o Sistema Único de Saúde – SUS, excluídas as com fins lucrativos."

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MARCUS PESTANA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.312, DE 2005

Dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Financiamento da Saúde - FUNPROSUS e dá outras providências.

EMENDA Nº 02

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Este Fundo será constituído pelo montante dos impostos e contribuições sociais, de natureza federal, devidos por cada uma das pessoas jurídicas, excluídas as com fins lucrativos, que prestam serviço no âmbito do SUS.

.....
....."

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MARCUS PESTANA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.312, DE 2005

Dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Financiamento da Saúde - FUNPROSUS e dá outras providências.

EMENDA Nº 03

Dê-se ao *caput* do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 3º As entidades que se credenciarem a participar do FUNPROSUS deverão parcelar seus débitos vencidos até 31 de maio de 2015 para com a Secretaria da Receita Previdenciária, com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar no 110, de 29 de junho de 2001, em até cento e oitenta prestações mensais.(NR)

....."

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MARCUS PESTANA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.312, DE 2005

Dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Financiamento da Saúde - FUNPROSUS e dá outras providências.

EMENDA Nº 04

Dê-se ao § 6º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 6º Setenta por cento do valor devido apurado, que será submetido a parcelamento, poderá ser quitado sob a forma de prestação de serviços na execução das ações e serviços de saúde, considerados necessários pelo gestor local do Sistema Único de Saúde."

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MARCUS PESTANA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.312, DE 2005

Dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Financiamento da Saúde - FUNPROSUS e dá outras providências.

EMENDA Nº 05

Suprima-se o art. 4º do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MARCUS PESTANA